

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2026 - SECULT
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 052/2026**

JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA

A Secretaria Municipal de Cultura vem justificar a Inexigibilidade de Licitação objetivando a contratação da seguinte atração:

- “**MATHEUS E KAUAN**” neste ato representada pela empresa MUNDO PARALELO PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.495.289/0001-22, com sede à Rua José Benedito Rodrigues, nº 304, Bairro Centro (São João Novo), CEP 18.140-000, no município de São Roque, Estado de São Paulo, que mantém contrato de exclusividade com os artistas Matheus e Kauan, integrantes da dupla, sendo ambos, inclusive, sócios constantes do contrato social da referida empresa, conforme documentação apresentada nos autos, cuja apresentação ocorrerá durante o Festival de Inverno de Garanhuns – FIG, evento integrante do calendário oficial do Município de Garanhuns.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração da dupla pelo público, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista estar compatível com os praticados;

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

II - Contratação de **profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

CONSIDERANDO que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do Art. 75, §2º:

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico;

Ou seja, são necessárias as seguintes exigências:

- Contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- Consagração do artista/banda pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- Razão da escolha do profissional do setor artístico;
- Justificativa do preço.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina, vejamos:

1. DA EXCLUSIVIDADE

Em estrita observância ao disposto no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da dupla Matheus e Kauan dar-se-á por intermédio de sua empresária exclusiva, a empresa MUNDO PARALELO PRODUÇÕES LTDA, a qual apresentou documentação idônea e suficiente que comprova, de forma inequívoca, a exclusividade para a gestão, comercialização, intermediação e execução dos shows da referida dupla.

A exclusividade encontra-se devidamente demonstrada nos autos por meio de contrato de exclusividade, instrumento que estabelece o agenciamento exclusivo, direto e permanente da dupla pela empresa representante. Ressalte-se, ainda, que os artistas integram o quadro societário da referida empresa, conforme contrato social acostado aos autos, circunstância que reforça e qualifica o vínculo jurídico existente, afastando qualquer natureza de intermediação eventual ou precária e comprovando, de forma inequívoca, a exclusividade necessária para a validade do ato.

Ressalte-se que a exclusividade apresentada não se limita a datas específicas ou a municípios determinados, possuindo natureza ampla, estável e duradoura, em

consonância com o disposto no §2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o qual exige que a representação seja permanente e contínua, afastando-se, assim, a figura do empresário com atuação restrita.

Diante desse cenário, resta plenamente caracterizada a inviabilidade de competição, uma vez que nenhuma outra pessoa física ou jurídica detém legitimidade legal para intermediar a contratação da dupla, tornando juridicamente inviável a instauração de procedimento licitatório, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO ARTISTA/BANDA

A escolha da dupla Matheus & Kauan fundamenta-se em seu expressivo reconhecimento no cenário da música sertaneja brasileira, bem como em sua ampla aceitação popular em todo o território nacional. Com carreira consolidada e forte presença no mercado fonográfico e de shows, a dupla figura entre os principais nomes do sertanejo contemporâneo, reunindo repertório amplamente conhecido pelo público e presença constante nos principais eventos e festivais do país.

Formada pelos artistas Matheus Aleixo Pinto e Osvaldo Pinto Rosa Filho, conhecido artisticamente como Kauan, a dupla Matheus & Kauan é natural do estado de Goiás e iniciou sua trajetória musical ainda na juventude, alcançando projeção nacional a partir da década de 2010. Desde então, vêm acumulando sucessos de grande repercussão, com músicas amplamente executadas em rádios e plataformas digitais, a exemplo de “Que Sorte a Nossa”, “Decide Aí”, “Te Assumi pro Brasil”, “O Nosso Santo Bateu” e “Ao Vivo e a Cores”, que contribuíram para consolidar sua popularidade em todo o país.

Além da atuação como intérpretes, Matheus & Kauan também se destacam como compositores, tendo participado da criação de diversas canções gravadas por artistas do cenário sertanejo nacional. Ao longo de sua carreira, a dupla lançou diversos projetos fonográficos e audiovisuais de grande repercussão, acumulando milhões de execuções em serviços de streaming e visualizações em plataformas digitais, além de realizar apresentações em importantes circuitos de shows, festas populares e festivais em todo o território nacional.

Reconhecida pela opinião pública como uma das duplas de destaque da música sertaneja brasileira contemporânea, Matheus & Kauan possuem experiência artística plenamente compatível com a dimensão e a relevância do Festival de Inverno de Garanhuns, contribuindo para fortalecer a programação do evento, ampliar sua atratividade cultural e turística e assegurar elevado apelo popular junto ao público.

Diante da exclusividade na representação da dupla, devidamente comprovada nos autos, e da conseqüente inviabilidade de competição, a contratação direta de Matheus & Kauan, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, revela-se juridicamente adequada e plenamente alinhada ao interesse público, considerando a consagração dos artistas pela opinião pública e a magnitude do evento.

3. DA CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA/BANDA

A inexigibilidade para a contratação de artistas tem como principal fundamento a inviabilidade de competição, decorrente da consagração do profissional pelo público e pela crítica especializada. Benedicto de Tolosa Filho e Luciano Massao Saito, em sua obra Manual de Licitações e Contratos Administrativos, afirmam:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

À luz desse entendimento doutrinário, a dupla Matheus & Kauan possui inequívoca consagração pela opinião pública, consolidando-se como uma das duplas de maior destaque da música sertaneja contemporânea, com reconhecimento amplamente difundido em todo o território nacional e forte presença no mercado musical brasileiro.

Formada pelos artistas Matheus Aleixo Pinto e Osvaldo Pinto Rosa Filho, conhecido artisticamente como Kauan, a dupla construiu, ao longo da última década, uma trajetória artística sólida e amplamente reconhecida. Com repertório composto por sucessos de grande repercussão nacional, a dupla alcançou grande visibilidade com canções como “*Que Sorte a Nossa*”, “*O Nosso Santo Bateu*”, “*Te Assumi pro Brasil*”,

“*Decide Ai*” e “*Ao Vivo e a Cores*”, amplamente executadas em rádios, plataformas digitais e apresentações ao vivo em todo o país.

A notoriedade da dupla é amplamente comprovada por sua discografia consolidada, pelos elevados números de execuções em plataformas de streaming e visualizações em plataformas de vídeo, bem como por sua constante presença em grandes eventos, festas populares, festivais e importantes circuitos de shows em todo o território nacional. Além da atuação como intérpretes, Matheus & Kauan também se destacam como compositores, tendo participado da criação de diversas canções gravadas por artistas de grande projeção no cenário sertanejo brasileiro.

A consagração da dupla evidencia-se, ainda, pela forte repercussão de suas obras junto ao público, pela elevada capacidade de mobilização de grandes plateias e pela permanência e prestígio no cenário musical brasileiro ao longo dos anos, fatores que demonstram sua relevância cultural e aceitação popular contínua.

A contratação da dupla Matheus & Kauan para integrar a programação do Festival de Inverno de Garanhuns revela-se plenamente compatível com a magnitude, a tradição e a projeção nacional do evento. A presença dos artistas agrega elevado valor artístico à programação, fortalece a diversidade cultural do festival e contribui significativamente para a promoção cultural, turística e econômica do Município de Garanhuns.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a consagração da dupla pela opinião pública e pela crítica especializada, atendendo de forma integral ao requisito legal previsto no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como justificando a inviabilidade de competição e a consequente contratação direta por inexigibilidade de licitação, em estrita observância ao interesse público e aos princípios que regem a Administração Pública.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A necessidade de adequada motivação e justificativa do preço contratado encontra amparo no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, a compatibilidade do valor proposto com aqueles efetivamente praticados pela dupla em contratações similares, em atenção

aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da transparência e do interesse público.

Considerando a natureza personalíssima da contratação artística, bem como a notória singularidade da dupla Matheus & Kauan, a Administração adotou como critério de análise a verificação dos valores historicamente praticados pelos próprios artistas em apresentações de porte e relevância equivalentes, afastando-se, por consequência, de comparações genéricas com outros profissionais do mercado musical, as quais não refletiriam adequadamente a realidade econômica e o valor artístico da contratação em exame.

A composição do cachê artístico em questão é influenciada por variáveis objetivas de mercado, destacando-se a trajetória artística consolidada da dupla ao longo de mais de uma década de atuação profissional, sua expressiva capacidade de mobilização de público, o amplo alcance nacional de suas obras, bem como a complexidade logística e técnica envolvida na realização de suas apresentações. Soma-se a tais fatores o custo de oportunidade decorrente da elevada demanda por apresentações da dupla em eventos de grande porte em todo o território nacional.

Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, a razoabilidade do preço é aferida pela paridade com contratações contemporâneas realizadas por outros entes públicos e pela iniciativa privada, garantindo que a Administração não assuma encargos superiores aos valores usualmente praticados no mercado para apresentações da mesma natureza e dimensão.

Nesse contexto, em estrito cumprimento ao disposto no art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, procedeu-se ao exame do lastro documental composto por notas fiscais de apresentações recentes, cujos valores ratificam a exequibilidade e a modicidade da proposta apresentada a este Município. Destacam-se, para fins de cotejo, os seguintes registros constantes nos autos:

- NF-e nº 202500000000769, emitida em 26/05/2025, contratado pelo Município de Guaranta do Norte, referente à apresentação da dupla Matheus e Kauan, no dia 30 de maio de 2025, no valor de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

- NF-e nº 202500000000769, emitida em 05/06/2025, contratado pela empresa STOP TODDE PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA, referente à apresentação da dupla Matheus e Kauan, no dia 05/06/2025, no valor de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);
- NF-e nº 202500000000769, emitida em 13/09/2025, contratado pelo Sindicato Rural de Tangará da Serra, referente à apresentação da dupla Matheus e Kauan, no dia 13/09/2025, no valor de R\$724.800,00 (setecentos e vinte e quatro mil e oitocentos reais);

Valor proposto para o evento: R\$725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais).

Diante de todo o exposto, verifica-se que o valor proposto para a contratação da dupla Matheus e Kauan encontra-se solidamente fundamentado em critérios objetivos. É imperativo destacar, sob o prisma da eficiência administrativa, que a antecedência de aproximadamente quatro meses entre a formalização do ajuste e a data da apresentação constitui medida de cautela que visa mitigar riscos de variações nos custos logísticos e operacionais. Tal planejamento assegura a reserva da data em face da elevada demanda do artista, especialmente considerando a complexidade do deslocamento interestadual de sua estrutura técnica para o Município de Garanhuns.

Assim, à luz das contratações anteriores colacionadas aos autos, da estrita paridade com os valores historicamente praticados pela dupla, bem como do porte e da relevância do Festival de Inverno de Garanhuns, restam atendidos os requisitos previstos nos arts. 72, inciso VII, e 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A instrução processual demonstra, de forma inequívoca, que a contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra-se juridicamente amparada, técnica e economicamente justificada, e em perfeita consonância com o interesse público e os princípios da Administração Pública.

Garanhuns, 12 de março de 2026.

SANDRA CRISTINA RODRIGUES
ALBINO:79331416415

Assinado de forma digital por SANDRA CRISTINA RODRIGUES
ALBINO:79331416415

Sandra Cristina Rodrigues Albino
Secretária de Cultura
Portaria nº 002/2025 - GP